

VARZEA GRANDE-MT - PP 021/2023 - IMPUGNAÇÃO

Magali - Licitações <licitacao1@gruponutrire.com.br>

Sex, 20/10/2023 15:19

Para:pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

 1 anexos (177 KB)

NUTRIRE - IMPUGNAÇÃO VARZEA GRANDE_V2.pdf;

Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Conforme exigência do edital em referência, anexa nossa impugnação.

Atenciosamente,



Magali Gislene Alves

Licitação

(11) 3199-8910 | Ranal 5024

licitacao1@gruponutrire.com.br

Av. Getúlio Vargas, 1838

Baeta Neves | SBC | 09751-251

www.gruponutrire.com.br



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE

A/C PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021/2023, PROCESSO: 907304/2023

Prezados Senhores,

A empresa Nutrire Alimentação e Serviços EIRELI, CNPJ nº 24.081.672/0001-37, sediada a Avenida Getúlio Vargas, 1838, 2º andar, Baeta Neves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09751-251, neste ato representado pelo Senhor Rosimar Rodrigues de Miranda, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8657431 SSP-SP, inscrito no CPF nº 605.732.108-10, pelo endereço eletrônico, licitacao@gruponutrire.com.br, vem, através do presente apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital, em razão de EXIGÊNCIA DIRECIONADA COM O CONDÃO DE AFASTAR A COMPETITIVIDADE.

Em razão dos fatos apresentados, resta caracterizado o caráter de urgência de análise dos vícios a serem narrados na presente, com a conseqüente suspensão da sessão de abertura do certame, sob pena de infração aos preceitos constitucionais da Legalidade e da Transparência ora violados pelo, conforme será provado abaixo:

A empresa, ora impugnante, adquiriu o Edital em epígrafe com o intuito de participar do certame.

Ocorre que ao analisar as cláusulas, observou-se que o edital não estava de acordo como os preceitos das Leis nº 10.520, de 17/07/2002, nem em conformidade com os das Leis Complementares. 123/2006, 147/2014 e 155/2016, Leis Municipais nº. 3.515/2010 e 4.092/2015, Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005, 86/2018, 54/2019 que regulamenta o SRP no âmbito municipal, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Federal. 8.666/1993 e demais legislações complementares, e condições estabelecidas neste Edital, e seus anexos, bem como, jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É necessário consignar que o Edital merece ser reformado no tocante às regras contraditórias ou restritivas contidas no mesmo, vejamos:

11.4.1.7. Licença Sanitária de no mínimo 02(dois) veículos que transportarão os alimentos expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei Nº 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme: } Veículos

Resolução Nº 23, 15 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei Nº 986/1969, Portaria SVS/MS Nº 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC ANVISA Nº 275, de 21 de outubro de 2002 e Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990

11.4.1.7.1. Os Veículos de transporte deverá ser dotado de refrigeração apropriada para armazenamento e transporte de alimento preparado, em atendimento ao subitem 4.9 da RDC 216/2004;

Av. Getúlio Vargas, 1838 – 2º andar
Baeta Neves – São Bernardo do Campo – SP
CEP: 09751-251
www.gruponutrire.com.br

11.7. DA VISTORIA

11.7.1. Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado pelo pregoeiro (a) o proponente vencedor provisório da fase de lances e habilitação, sendo condicionada à comprovação de que a licitante atende aos requisitos, previstos na RDC 216/2004;

11.7.2. As empresas habilitadas na fase documental, receberá uma comissão que farão diligências com a finalidade de proceder vistoria na sede da empresa, com data e hora estabelecida na sessão pública;

11.7.3. Nesta vistoria será verificado as condições estruturais, do ambiente e dos equipamentos e do atendimento da licitante aos seguintes requisitos, previstos na RDC 216/2004 e os itens de 18.6.2.1 a 18.6.2.12 e Anexo I do Termo de Referência;

11.7.4. Para a devida habilitação para participar do processo licitatório, a empresa deverá atender a no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos acima relacionados. Caso não atenda ao percentual mínimo exigido, a empresa candidata será declarada INABILITADA e perderá o direito de participar do processo, conforme Anexo I do Termo de Referência;

11.7.5. Após Declara vencedora, a empresa não poderá alterar este logradouro em hipótese alguma, sendo considerada declaração falsa, salvo os casos excepcionais, que deverão ser comunicados previamente e analisados em conjunto entre os fiscais do contrato, com a ciência dos secretários;

Em relação aos itens supracitados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, que se exige do licitante, que o mesmo tenha cozinha industrial sediada no Município, obrigando que os licitantes interessados de participar, mesmo sendo de outra localidade mantenha para fins de participação estrutura operacional na cidade, **o que impõe custos para participação no certame e é vedado pela jurisprudência.**

Outrossim, impõe que o endereço vistoriado não possa ser trocado (11.7.5), COMO FORMA DE CERCEAR A PARTICIPAÇÃO. Ora, a comprovação de capacidade técnica cabe a licitante no momento oportuno para tal comprovação que seria na fase de habilitação do processo, uma vez que a empresa se torna responsável pelo serviço prestado pela autorizada. O rol de exigências não se confunde com a capacidade técnica profissional e operacional. Sendo abusiva as exigências complementares na fase de seleção de proposta. Diante disto, a exigência para se manter cozinha ou sede na cidade não se justifica, para fins de participação, devendo ser concedido prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias para sua instalação. Nem de diligência em sedes onde não são executados os contratos ou necessário à implantação de cozinha industrial.

A desídia da Administração em não licitar antes, com prazo suficiente, não impõe ou interfere na pressa da Administração ou na ausência de concessão de prazo **para instalação da empresa vencedora, após assinatura do contrato;**

Ademais, o Edital menciona vistoria na sede da empresa, PORÉM, vejamos: A sede de uma empresa é o lugar concretamente definido onde a sociedade se considera situada para a generalidade dos efeitos jurídicos em que a localização seja relevante e que consta obrigatoriamente dos respectivos estatutos, pacto social, contrato de sociedade ou ato constitutivo. (J. M. Coutinho de

Abreu, *Curso De Direito Comercial – Das Sociedades*, Volume II, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, pág. 114)

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências **ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É uma exigência clara que restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas da cidade, pois as que são de outras localidades, ou estados que terão um custo a mais com implantação de cozinha na cidade, apenas para fins de participação. Tal decisão somente ocorrerá se a mesma vier a vencer a licitação e efetivamente ser contratada, caso contrário, **seria inimaginável que a licitante arcasse com elevadas despesas, sem mencionar as implicações tributárias, sem nem mesmo saber se viria a vencer a licitação e efetivamente ser contratada.**

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o **edital restringiu a competitividade do certame**, cerceando a participação e criando uma reserva de mercado, o que é vedado! Tudo isso, ao fazer exigências que não terão interferência no processo de seleção da proposta, e pode ser resolvido com a concessão de prazo suficientemente apto para instalação de cozinha industrial no Município.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho in verbis:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...). Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais

interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”(in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

Outrossim, conforme já informado, a exigência em edital, e a ausência de prazo suficiente para que a vencedora se instale no Município, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, **violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade.** Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira.

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de alterar as exigências do Edital e do Termo de referência, a quanto à vistoria nesta fase, ou que seja concedido prazo suficientemente apto para tal providência após declaração do vencedor e firmar contrato com a mesma.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias nesta fase de seleção de propostas, FORMULADAS com potencial restritivo de cerceamento de participação.

Fato é que esta prática é ilegal, vejamos:

Da mesma forma, a exigência de comprovação de veículo com certificado sanitário, NESTA FASE se mostra ABUSIVA!!!!!! Ao vencer a licitação a empresa poderá locar os veículos, adquirir novos e outras providências.

Considerando que essa exigência insere **no âmbito da qualificação técnica operacional da licitante,** a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação **poderá ser feita mediante a apresentação de declaração formal de disponibilidade** sem ser necessário relação nominal dos veículos ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida **após a adjudicação, como condição contratual,** que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Logo, o Edital deverá ser retificado neste sentido e ou considerar cumprida tal exigência mediante declaração, e após a adjudicação do item e assinatura do contrato, exigir tais documentos.

É o que se extrai da redação do art. 30, §6º, da Lei 8.666, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”



Conforme menciona a autora Ana Carolina Machado, a título de qualificação técnica, sabe-se que, em face da disposição contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas condições mínimas necessárias para garantir satisfatória execução do objeto. Ademais, em razão do princípio da legalidade, a Administração deve restringir suas exigências de habilitação aos documentos arrolados na Lei 8.666 e a requisitos previstos em lei especial, conforme o caso.

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de privilegiar a maior competitividade do certame e viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Encerramento

Por fim, feitas todas as considerações necessárias é imperiosa a reforma do Edital, por conter erros que inviabilizam a licitação e prever cláusulas restritivas e com imenso potencial de cercear a participação de licitantes, que não se enquadrem nas previsões contidas no Edital, de forma indevida.

DOS PEDIDOS

Por todas as razões exaustivamente expostas e debatidas, REQUER:

- a) O recebimento da presente impugnação, pois tempestiva e legitimamente embasada, com o intuito de restabelecimento da legalidade, corrigindo o Edital para que se espelhe à melhor forma; seu processamento e ao final provimento, para excluir todas as cláusulas abusivas e restritivas, bem como aquelas contraditórias, conforme acima indicado.
- b) Republicação com a reabertura do prazo legal, com o aperfeiçoamento dos dispositivos em consonância com a jurisprudência dominante.
- c) Encaminhamento ao órgão de Controle Interno para adoção de providências necessárias de modo a identificar o servidor que compactou com o direcionamento do item, caso não seja retificado o Edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2023.


ROSIMAR RODRIGUES DE MIRANDA
RG: 8.657.431-0-SSP-SP.
CPF: 367.536.548-44.

24.081.672/0001-37
NUTRIRE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AV. GETULIO VARGAS, 1838 - ANDAR 2
BAETA NEVES - CEP 09751-251
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

RE: VARZEA GRANDE-MT - PP 021/2023 - IMPUGNAÇÃO

Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>

Sex, 20/10/2023 15:39

Para:Magali - Licitações <licitacao1@gruponutrire.com.br>

Confirmo o recebimento.

Atenciosamente;

Claudio Vinicius
Pregoeiro

De: Magali - Licitações <licitacao1@gruponutrire.com.br>

Enviado: sexta-feira, 20 de outubro de 2023 15:19

Para: pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

Assunto: VARZEA GRANDE-MT - PP 021/2023 - IMPUGNAÇÃO

Sr. Pregoeiro, boa tarde!

Conforme exigência do edital em referência, anexa nossa impugnação.

Atenciosamente,



Magali Gislene Alves

Licitação

(11) 3199-8910 | Ranal 5024

licitacao1@gruponutrire.com.br

Av. Getúlio Vargas, 1838

Baeta Neves | SBC | 09751-251

www.gruponutrire.com.br